

SPROC



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Processo Nº
12878-58.2017.8.06.0182/0



Data - Hora
12/06/2017 - 17:32

Dados Gerais do Processo

Número Único **12878-58.2017.8.06.0182/0**
Tipo de Ação **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL**
Hierarquia Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de
Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário
Classe TODAS AS VARAS - 1V/1VJ
Autuação 12/06/2017 16:55 Volumes 1
Just.Gratuita NÃO Segredo de Justiça NÃO
Órgão Julgador VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

Assunto(s)

SEGURO
Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro

Partes

requerente : ANTÔNIO CARDOSO DE BRITO
rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
querido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT



ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

4732

1ª eua
Lorena Fernandes da Cunha
ADVOGADA | OAB-TO 4225
88' 3671 25831 9622 9474

12878-68.2017.8.06.0182



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.

Declaro serem autênticas as fotocópias
carreadas a esta inicial, de acordo com o
contido no art. 225 do Código Civil e art. 365,
VI, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Viçosa do Ceará
SECRETARIA DA VARA

Recebido hoje e protocolado sob o nº *136*
Em *25* de *05* de *2017*

Diretor (a) da Secretaria

ANTONIO CARDOSO DE BRITO, brasileira, solteiro, aposentado,
portador do RG nº 2000028142382 SSP/CE e CPF nº 024.146.273-87, residente e domiciliado
no Distrito de Padre Vieira, nº/s, zona rural, no município de Viçosa do Ceará - CE, por
intermédio de sua advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com
escritório profissional na Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-
CE, vem muito respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT, face a

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa
jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº
76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a
seguir expostos:

INICIALMENTE

Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os
benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com
custas processuais.

I - DOS FATOS

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em
11/06/2014, conforme Boletim de Ocorrência nº 560-742/2015, registrado na Delegacia
Regional de Tianguá - CE.

Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função Neurocentral e do Membro Superior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo Dr. Rafael Olivindo, CRM/CE 15.308(em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 26/03/2015 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 04/05/2015, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.

II - DO DIREITO

a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:



Art. 4º [...]

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

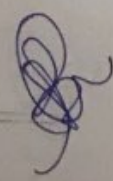
II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (T.C.E e Fratura da Mão Direita) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

ANEXO à Lei 6.194/74
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)



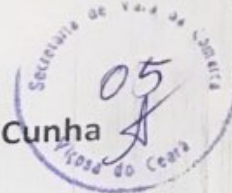


ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 4225

88' 3671 2583 | 9622 9474



Danos Corporais Totais	Percentual da Perda	
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	10	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50	
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25	
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10	

Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma

vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em sua função Neurocentral e no Membro Superior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que, para tais sequelas se atribui 100%(cem por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente da função Neurocentral do Membro Superior Direito em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que munuiu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível

para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"

6

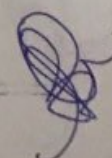
O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 04/05/2015, a importância de R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 100% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 13.500,00 e não R\$ 2.531,25, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extrai-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Perda da função motora da Mão Direita maior que 80%(oitenta por cento); Cefaléia/ Vertigem episódica; Déficit movimento motacional da região cervical com dor importante ao mínimo esforço; Parestesia MMSS, tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:





Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)

8

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

Legitimidade Passiva:

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

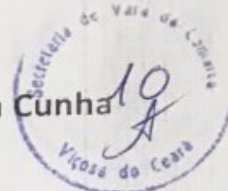
CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

Documentos exigidos para o pagamento da indenização:

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Cível. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4ª Turma Recursal

dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).

10

Seguindo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Regional de Tianguá - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Rafael Olivindo - CRM/CE: 15.308; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do NCPC, o Requerente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) a citação da requerida no endereço supracitado, por correspondência com AR, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia **R\$ 9.218,25 (nove mil, duzentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos)**, que corresponde à 100%(cem por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao consoante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;
- e) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00(treze mil reais)**, relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;
- f) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;



PROCURAÇÃO PÚBLICA QUE FAZ ANTONINO CARDOSO DE BRITO, NA FORMA ABAIXO:

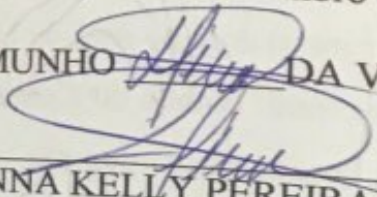
SAIBAM quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Novembro do ano de 2015 (dois mil e quinze) nesta Cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, no 1º Ofício, situado na Rua Professor João Viana, nº 028, Centro, compareceu perante mim Oficial Interino, como **Outorgante: ANTONINO CARDOSO DE BRITO**, brasileiro, maior, solteiro, como declarou sob responsabilidade civil e penal, aposentado, natural de Cocal/PI, portador da Carteira de Identidade nº 2000028142382 SSPDC/CE, CPF/MF nº 024.146.273-87, residente e domiciliado no Distrito de Padre Vieira, Zona Rural, desta cidade de Viçosa do Ceará/CE; impossibilitado de assinar por motivo de doença, assinando a rogo dele **Sandra Vieira de Brito**, brasileira, maior, solteira, agricultora, portadora da Carteira de Identidade nº 98028023430 SSP/CE, CPF/MF nº 950.469.683-04, residente e domiciliada no Distrito de Padre Vieira, Zona Rural, desta cidade de Viçosa do Ceará/CE, ficando no final desta a impressão datiloscópica do polegar direito do Outorgante, como prova de seu consentimento. Parte que se identificou ser a própria, conforme documentação apresentado, cuja capacidade jurídica para o ato, dou fé. E, pelo Outorgante me foi dito que, nomeia e constitui sua **Procuradora: Dra. LORENA FERNANDES DA CUNHA**, brasileira, maior, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade Profissional OAB-TO nº 4225, CPF nº 003.509.101-03, com escritório profissional localizado na Rua Madalena Nunes, nº 16, Centro, na Cidade de Tianguá/CE; a quem concede poderes para o foro em geral, com a cláusula **"AD JUDICIA"**, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ação ordinária, procedimento sumário, embargos, agravos, representando ainda o Outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº 447 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, **podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes**, dando tudo por bom, firme e valioso. Os dados ou elementos contidos neste instrumento foram fornecidos por declaração, ficando o Outorgante responsável por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. **Emolumentos R\$23,59. FERMOJU R\$2,97. SELO R\$3,82. ISS R\$1,18. DEFENSORIA R\$1,18 TOTAL R\$32,74.** Assim o disse, do que dou fé; me pediu este instrumento, que lhes lavrei em minhas notas, lendo-o o Outorgante, e, tendo achado conforme,



INALDO DE JESUS DOS SANTOS
Oficial - Registrador Interno

outorgou, aceitou e assinou. Eu, LOUISANNA KELLY PEREIRA SÍRIO, Escrevente Substituta a fiz digitar. Eu, LOUISANNA KELLY PEREIRA SÍRIO, Escrevente Substituta a subscrevo e assino. (aa) SANDRA VIEIRA DE BRITO a rogo de ANTONINO CARDOSO DE BRITO. (aa) Selo nº 731.235

Viçosa do Ceará, 25 de Novembro de 2015.

EM TESTEMUNHO  DA VERDADE

LOUISANNA KELLY PEREIRA SÍRIO
Escrevente Substituta



VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

1º OFÍCIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE



DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu Antonio Cardoso de Brito
nacionalidade Brasileiro, estado civil solteiro
profissão Agricultor, RG nº 2000028142382 SSP/
CPF nº 024.146.273-87, residente e domiciliado(a) na
sítio padre Vieira, nº SIN bairro Zona Rural,
na cidade de Viçosa, venho por meio desta, Declarar, nos
termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983 e, para todos os fins de direito, que
não possuo condições financeiras de arcar com o pagar com o pagamento de custas
processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais sem prejuízo próprio
e familiar, vindo requerer perante este Nobre Juízo, os benefícios da Justiça Gratuita
sob as penas da Lei.

Declaro ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso
inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplina no art. 299 do Código Penal.

Por ser verdade, firmo o presente.

Viçosa - Ce, 01 de Março de 2017.



Assinatura

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 2000028142382 Emissão 22/8/2000

NOME ANTONINO CARDOSO DE BRITO

Assunto ANTONIO CARDOSO DE BRITO E GENE ROISA JOAQUINA DE BRITO

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO 7/8/1940

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO 178044889

CERT. NASC. A44 L A33 1

178044889

178044889

Não Doar de Órgãos e Tecidos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - VILA VITÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ANTONIO CARDOSO DE BRITO

CARTÃO DE IDENTIDADE

REGISTRO Nº 2000028142382 Emissão 22/8/2000

NOME ANTONINO CARDOSO DE BRITO

Assunto ANTONIO CARDOSO DE BRITO E GENE ROISA JOAQUINA DE BRITO

NACIONALIDADE DATA DE NASCIMENTO 7/8/1940

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO 178044889

CERT. NASC. A44 L A33 1

178044889



Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, válido e exigível por todos os fins, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

ANTONIO CARDOSO DE BRITO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 11/10/99

024146273-87

ANTONIO CARDOSO DE BRITO

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

MINISTÉRIO DA FAZENDA

2632600-0

Rua Paulo Vitorino, 120 - CEP 06133-000 - Pirapora - MG
CNPJ 07.047.281/0001-70 - CCF de 101.844-3
Ativ. Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002

Rota 17/10/2014 Data de Emissão

End. Pósto FRANCISCO JOSE GOMES
ST PIRAPORA 00000
- VICOSA CEARA -

Medidor 10915737

Posto 0000 0000

Classe 04-RURAL MONOFASICO

Potência Potência 0,00

RG/CPF/CNPJ 0000000000000

CGF

Nome do Responsável

Out/2014	17/10/2014	17/11/2014
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota	Valor do Imposto

Descrição	Valor (R\$)
ICMS	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00

Descrição	Valor (R\$)
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00
ICMS SUBSTITUÍDO CONTINUAÇÃO	1,00



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 560 - 742 / 2015



Dados da Ocorrência

Natureza do Fato: ACIDENTE DE TRÂNSITO
Data / Hora da Comunicação: 03/03/2015 16:54:21
Data / Hora da Ocorrência : 11/06/2014 11:30:00
Endereço da Ocorrência: SIT PADRE VIEIRA

VICOSA DO CEARÁ / CE

Ponto de Referência: LAVA JATO



Dados da(s) Vítima(s)

Nome: ANTONIO CARDOSO DE BRITO
Nascimento : 07/08/1940
RG: 2000028142382 Órgão Emissor: SSP UF: - CPF:
Filiação: ANTONIO CARDOSO DE BRITO
GENÉROSA JOAQUINA DE BRITO
Endereço: SIT PADRE VIEIRA
ZONA RURAL
VICOSA DO CEARÁ CE BRASIL

Telefone:

Dados do(s) Veículo(s)

TIPO: MOTOCICLETA MARCA: HONDA/CG 125 TITAN
PLACA: LW1105 MUNICÍPIO / UF: PARNALBA / PI
MODELO/FABRICAÇÃO: 998/1998 COR: AZUL
RENAVAM: 701668830 CHASSI: 9C2JC250WWR183158
SITUAÇÃO: NÃO INFORMADO PROPRIETÁRIO: FRANCISCO GEOVANI BRANDAO
ENVOLVIMENTO: COLISAO

Histórico

A VÍTIMA COMPARECEU A ESTA UNIDADE POLICIAL PARA NOTICIAR NA DATA E HORA CITADA QUE ESTAVA GUIANDO A MOTOCICLETA DE MARCA/MODELO: HONDA/CG125 TITAN ES, PLACA LW1105, PELO SÍTIO PADRE VIEIRA, NAS PROXIMIDADES, DO LAVA JATO, ZONA RURAL DE VICOSA DO CEARÁ, QUANDO SE ENVOLVEU EM UM ACIDENTE DE TRÂNSITO, NO MOMENTO EM QUE OUTRA MOTOCICLETA COLIDIU NO MEIO DA MOTOCICLETA QUE O NOTICIANTE SE CONDUZIA CAUSANDO A SUA QUEDA; QUE SOFREU UM TCE LEVE E FRATURA NA FACE FOI SOCORRIDO POR POPULARES E LEVADO AO HOSPITAL DE VICOSA DO CEARÁ, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO CONSEGUIU SE RECUPÉRAR DAS SEQUELAS CAUSADAS PELO ACIDENTE. ESTE B.O É PARA FINS DEPVAT. QUE NADA MAIS DISSE, NEM LHE FOI PERGUNTADO, DANDO-SE ESTE TERMO POR ENCERRADO.

Antônio Viana Barbosa Júnior
Escrivão de Polícia
Mat. 133.968 - 1/7

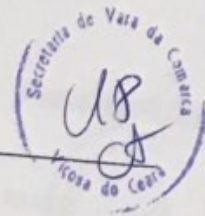
DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

Pág. 1 de 2

Impresso em: 05/03/2015 05:09

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº 560 - 742 / 2015



DELEGACIA DESTINO: DELEGACIA REGIONAL DE TIANGUA
RESPONSÁVEL PELO REGISTRO: ANTÔNIO VIANA BARBOSA JUNIOR - MAT.: 133968-1-7
RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO: FRANCISCO MIGUEL DE SALES FILHO - MAT.: 126884-1-5
TESTO DO DELEGADO(A):

DESCONECTAR

Olá ANTONIO FABIO DE ARAUJO



Dados do processo

Produtor
ANTONIO FABIO DE ARAUJO

Seguradora
Gente Seguradora

Data de entrada
22/01/2015

Nº do Sinistro
3150/339448

[Voltar](#)

Vítima

Vítima ANTONINO CARDOSO DE BF	Endereço SITIO PADRE VIEIRA S/N	Bairro ZONA RURAL	Cidade VICOSA DO CEARA
UF CE	CEP 62300-000	Código da vítima CONDUTOR	Natureza INVALIDEZ
Data de nascimento 07/08/1940	CPF 024.146.273-87	Valor (DAMS) R\$	Data do sinistro 11/06/2014

Beneficiários

Beneficiário 1 →	Nome ANTONINO CA	CPF/CNPJ 024.146.273-87	Data de nascimento 07/08/1940	Cidade VICOSA DO CE	UF CE
	Banco	Agência	Conta		

Histórico

Data	Status	Descrição
26/03/2015	EXIGENCIA REGBRASIL	✦ RECEBEMOS BOLETIM DE OCORRENCIA // IDENTIFICAÇÃO DA VITIMA // CPF // COMPROVANTE E DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA // DADOS BANCARIOS E AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO // DECLARAÇÃO DE AUSENCIA DO IML // PROCURAÇÃO // LAVAGEM DE DINHEIRO // IDENTIFICAÇÃO E CPF DE ZENILDA VIEIRA DE BRITO // COMPROVANTE E DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA
23/01/2015	EXIGENCIA REGBRASIL	✦ ENVIAR BOLETIM DE OCORRÊNCIA // ATENÇÃO ENVIAR DOCUMENTOS EM ORIGINAL : DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE IML+AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE BANCÁRIO EM NOME DA VITIMA, ENVIAR DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA EM ORIGINAL, JUNTAMENTE COM COMPROVANTE DE RESIDENCIA PARA O PROCURADOR ENVIAR DOCUMENTOS EM ORIGINAL : CIRCULAR PRESI 380/08 + DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA
13/04/2015	EXIGENCIA REGBRASIL	
04/05/2015	PROCESSO PAGO	✦ FAVOR SOLICITAR DECLARACAO DO PROPRIETARIO DO VEICULO COM FIRMA RECONHECIDA POR AUTENTICIDADE.

Dados do pagamento

PRIMATURA DE
VICOSA DO CEARA
SECRETARIA DE VARA DA CAMARA

20
A
Vicoso do Ceara

DN: 07/08/20

Estado Civil: Conrado

Nome do Pai: Antônio Cardoso de Brito
Município: União da Vitória

Municipio: Trilosa | Ce

Horas 11:33

Religião:

Assinatura do Paciente ou Responsável

x MM Hg FR Inc/min FC Bat/min Temp. °C. Peso:

Principal

Quilode vítima de acidente com motocicleta apresentando lesões em face e MM, além de corte em dorsal da mão D. Paciente bicolor negra outras queixas momentâneas.

psico: (A) → Vias aéreas livres
(B) → Ventilações adequadas
(C) → Hemodinamicamente estável
(D) → Glasgow 15
(E) → dor a palpação do peritônio e com local (fígado)

Diagnóstica Poli trauma + TCE

Rafael Otthold
Médico
CREMEC 15/308

Maria Marly de Oliveira Carneiro
Escrevente

Assinatura e Carimbo

GRÁFICA TAVARES (88) 3634.1314 - UBAJARA - CE / PVC082

Prescrição Médica

1) SFO 9% + 1000ml EV livre

2) Triam 1 amp + 1000ml SFO 9%

3) Depirona 2ml + 8ml AD EV 6/6 SIN SN

4) Plasil 2ml + 18ml AD EV 8/8 SIN SN

5) CCG 6 + SSVU

6) Radiog. de pênico

Aprazamento

500 12 500

100

Observação de Enfermagem

Em: 11.06.14 às 16.20h
Filho do Paciente, ori-
nau o termo de
responsabilidade e
retirou o paciente
da unidade nos

Assinatura do Médico

Rafael Oliveira
Médico
CREMEG 15.300

Evolução Médica

11/06. Paciente voluntária,
alta a pedido do filho,
assumiu termo de responsa-
bilidade e retirou o paciente
da unidade.

Consumo de Material, Gases, Oximetria, Respirador

02. Liga h Desl. h Oximetria: Liga h Desl. h

Ar. Liga h Desl. h Oximetria: Liga h Desl. h

Respirador Liga h Desl. h Oximetria: Liga h Desl. h

Atestado de responsabilidade
do assistente social,
da sobre o mesmo.

Assinatura da Enfermeira

Clotilde O. de Brito
Téc. Enfermagem
COREN/CE: 637.039

Controle de Exames Solicitados

COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

11 SET. 2014

Viçosa do Ceará.

Em Test. da verdade.

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE FISCALIZAÇÃO

Maria Mary de Oliveira Carneiro
Escrevente

Destino:

☐ Alta ☐ À Pedido ☐ Decisão Médica ☐ Transferência para:

☐ Óbito ☐ IML ☐ Atestado de Óbito, Data e Hora de Ocorrência:

Assinatura e Carimbo do Médico

CLÍNICA

Dr. David Alves de Albuquerque



Paciente: Antunino Cardoso de Brito

Idade: 73 anos

Data do exame: 26 de junho de 2014.

Solicitante: O mesmo

RELATÓRIO DE ULTRASSONOGRAFIA DA PRÓSTATA VIA TRANSABDOMINAL

Exame realizado em modo bidimensional, com equipamento dinâmico na frequência de 7.5 MHz.

Bexiga repleta, paredes finas. Ausência de massas ou cálculos no seu interior.

Próstata apresenta tamanho normal, contornos regulares e parênquima homogêneo. Ausência de calcificações ou tumoração.

Medidas: 3.5 x 2.9 x 3.0 cm, com volume de 16.3 cm³ (N: até 30 cm³).

Peso 16 g aproximadamente.

Vesículas seminais aparentemente normais.

Uretra prostática aparentemente normal.

Conclusão:

Ultrassonografia prostática ecograficamente normal

Dr. David Alves de Albuquerque
CRM-CE: 4792

Digitador (a): Amanda

CLÍNICA

Dr. David Alves de Albuquerque

Paciente: Antunino Cardoso de Brito
Idade: 73 anos **Data do exame:** 26 de junho de 2014.
Solicitante: O mesmo

RELATÓRIO DE ULTRASSONOGRAFIA ABDOMINAL

Exame realizado em modo bidimensional, com equipamento dinâmico na frequência de 3.5 MHz.

O fígado de tamanho normal, bordos lisos, contornos regulares e parênquima homogêneo.

O sistema porta e as veias supra – hepáticas têm calibres normais.

A vesícula biliar está repleta e com paredes finas. Não se observa cálculos ou pólipos no seu interior. O colédoco mede menos de 3.0 mm.

O pâncreas e o baço apresentam volume, forma e parênquimas normais.

Ambos os rins estão topograficamente normais, apresentando tamanho e parênquimas normais. Ausência de cálculo ou hidronefrose.

Os grandes vasos têm calibre e pulsatilidades normais.

Os seios costofrênicos, o retroperitônio e a cavidade peritoneal estão livres.

Conclusão:

Ultrassonografia abdominal ecograficamente normal.

Dr. David Alves de Albuquerque
CRM-CE: 4792

Digitador (a) Amanda



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ
VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ**



Data - Hora
13/6/2017 -
15:8

Termo de Registro e Autuação



Nesta data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo abaixo discriminado.

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	12878-58.2017.8.06.0182 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Nr. Volumes	1
Autuação	12/06/2017
Assunto(s)	SEGURO
Natureza	CÍVEL
Just. Gratuita	NÃO
Segredo de Justiça	NÃO
Apresentação/Preparo	Conta
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome

Requerente : ANTÔNIO CARDOSO DE BRITO
Rep. Jurídico : 23467 - CE LORENA FERNANDES DA CUNHA
Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT

VIÇOSA DO CEARÁ (COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ), 13 de Junho de 2017

Responsável

http://tjcemts033/tecsproc/relatorios/restermregaut.asp?txt_documentosJud=12878-58.201... 13/6/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ

FÓRUM DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Pça. Destrino Carneiro Passos, s/n - Centro - Viçosa do Ceará-CE, CEP 62.300-000 - Fone/Fax (88)3632-1187 E-mail: vicosa@tjce.jus.br

Processo:

12878-58.2017.8.06.0182

DECISÃO (MODELO 09 - DIA 16/03 PELA MANHÃ)

I MUTIRÃO DPVAT 2018

R.h.

Entendo como necessário o exame pericial, com a finalidade de aferir se houve sequela permanente decorrente de acidente automobilístico e qual o seu grau, conforme tabela constante no anexo da Lei n.º 6.194/74.

Por se tratar de perícia que aparentemente não requer conhecimentos específicos de medicina legal, e considerando que a Lei n.º 6.194/74 não menciona como atribuição dos IMLs a perícia em âmbito de processo judicial, entendo sem razão plausível a submissão do autor a perícia no IML, órgão já sobrecarregado com suas atribuições face a perícias voltadas a instruir os procedimentos criminais. Ademais, a ausência de prévio exame pericial no âmbito do IML pode perfeitamente ser suprida por laudo pericial elaborado por *expert* da confiança do Juízo.

Determino, portanto, que a secretaria inclua o presente feito no I Mutirão de Perícias e Conciliações do Seguro DPVAT, desta comarca, ano 2018, a realizar-se nos dias 12, 13, 14, 15 e 16 de março de 2018, nos termos da Portaria n.º 18/2017 desta Vara. Deverá a secretaria indicar e entrar em contato com perito credenciado pelo TJCE, recaindo o ônus da prova pericial sobre o promovido, nos termos do art. 373, § 1º c/c art. 95 do CPC, por ser a parte ré capaz de se desincumbir da produção da prova, haja vista que o autor é hipossuficiente. Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O(a) periciado(a) sofreu danos corporais causados por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga?
2. Em caso positivo, quais?
3. Os danos causaram invalidez permanente? Descrever.
4. Se houve invalidez permanente, é total ou parcial? Descrever.
5. No caso de invalidez parcial, foi ela completa ou incompleta? Descrever
6. No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão foi intensa, média ou leve?

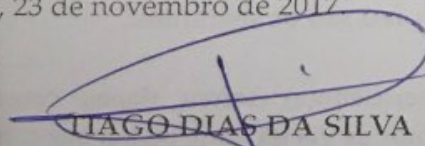
7. Se houve invalidez permanente, enquadre a situação do periciado na tabela constante do anexo da Lei n.º 6.194/74.
8. Outros quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes, por seus advogados, via Dje. Caso não haja advogado constituído, intime-se por via postal. Caberá ao respectivo advogado entrar em contato com a pessoa a ser periciada, para comparecimento. Ficam as partes intimadas a comparecer neste fórum, devendo a autora estar munida de documento de identificação com foto, no dia 16/03/2018, no período da manhã (comparecimento às 08:00h, com atendimento por ordem de chegada, ressalvadas as prioridades legais). No caso de não comparecimento injustificado do autor, haverá preclusão da prova pericial e julgamento do processo no estado em que se encontra. Não comparecendo o autor, aguarde-se o prazo de 05 dias, para eventual justificativa, retornando os autos conclusos logo após. Em se comprovando o falecimento da pessoa acidentada, retire-se o feito de pauta, retornando à conclusão. Caso não haja transação, as partes deverão se manifestar sobre o laudo pericial produzido e outras questões de fato e de direito, no prazo comum de 15 dias úteis (art. 477, § 1º do CPC) a contar da audiência de conciliação. Não tendo sido concedido ainda à promovida o prazo para contestação, este fluirá da data da audiência, caso não haja transação. Eventuais questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação serão decididas após o prazo para manifestação sobre o laudo, com fulcro nos princípios da eficiência e economia processual e no disposto no art. 139, VI do CPC. Podem as partes, a contar da intimação desta decisão, no prazo de 15 dias úteis, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e formular impugnação (art. 465 do CPC).

Ficam as partes cientes de que os peritos credenciados para atuar no respectivo mutirão são os seguintes: 1. Dr. Antônio Enéas Rodrigues Bezerra de Menezes (médico); 2. Dr. Francisco Ivo de Vasconcelos (médico); 3. Dr. José Aldemar Vasconcelos Cisne Júnior.

No mês anterior às audiências, oficie-se às emissoras de rádio locais, solicitando que informem ao público acerca do mutirão. Expedientes necessários, a cargo da Supervisora desta Vara Única. Caso necessário, servirá cópia desta decisão como mandado de intimação.

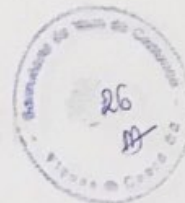
Viçosa do Ceará/CE, 23 de novembro de 2017



THIAGO DIAS DA SILVA
Juiz de Direito Auxiliar da 8ª Zona Judiciária
(respondendo)



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ



CERTIDÃO

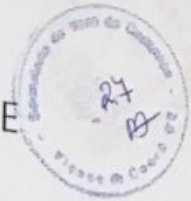
CERTIFICO que este processo foi retirado do MUTIRÃO
DPVAT, devido e-mail adiante da Seguradora Líder.
O referido é verdade e dou fé.
Viçosa do Ceará, 02 de Março de 2018.


Rita Dalila Alves Otaviano
Supervisora de Entrância Intermediária

Responder Responder a Todos Encaminhar

[Considerado SPAM] RES: MUTIRÃO DPVAT URGENTE

Felipe Urbano [felipe.urbano@seguradoralider.com...]



Para: COMARCA DE VICOSA DO CEARA

Cc: André Menezes [andre.menezes@seguradoralider.com.br];
Paulo Leite [pauloleite@seguradoralider.com.br];

Philippe Rocha [philippe.rocha@seguradoralider.com.br]; Vania Beatriz [vania@seguradoralider.com.br]

Anexos:

MUTIRÃO DPVAT.odt (40 KB)

Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.

sexta-feira, 23 de fevereiro de 2018 15:15

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação.

Você respondeu em 26/02/2018 13:31.

Prezada Dra. Rita, boa tarde!

É com muita satisfação que recebemos o interesse dessa Comarca pela realização de Evento Conciliatório.

Todavia, após consulta da pauta encaminhada, dos 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) processos listados, identificamos que em 237 (duzentos e trinta e sete) processos ainda não há citação (sinalizados no arquivo em anexo).

Considerando não termos autorização institucional e regulatória para trabalhar em processos sem citação e, ainda, por não haver tempo hábil até a ocorrência do evento para o devido cadastramento e análise dos mesmos (necessário para o correto atendimento às vítimas), solicitamos que os referidos processos sejam incluídos em pauta futura (a ser agendada após o recebimento de todas as 237 citações por esta cia.).

Vale salientar que a pauta com os demais 318 (trezentos e dezoito processos) pode ser mantida. Contudo, sugerimos reduzir o evento em um dia, uma vez que a quantidade de processos remanescentes se encaixa bem em 04 (quatro) dias de evento.

Como sugestão para o evento dos 237 (duzentos e trinta e sete) processos pendentes de citação, temos que o ideal é definir no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo 30 (trinta) perícias por dia por médico perito. E que a quantidade de bancas seja a mesma que a quantidade de peritos (por exemplo: 3 peritos = 3 bancas).

Manifestamos votos de estima e consideração e ficamos no aguardo de seu retorno com comentários.

Atenciosamente,

Felipe Urbano

Gerência Jurídica do Contencioso
felipe.urbano@seguradoralider.com.br
Tel. 55 21 3237-7200 | Ramal 4305

<https://webmail.tj.ce.gov.br/owa/vicosa@tjce.jus.br/?ac=Item&a=Open&t=IPM.Note&id...> 02/03/2018



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 12878 - 58.2017 .8.06.0182

DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA
Autos nº 12878-58.2017.8.06.0182
VISTO E DESPACHO/DECISÃO EM INSPEÇÃO INTERNA (PORTARIA Nº 06/2018)

Proceda a Secretaria o cumprimento da determinação abaixo assinalada:

- ☐ Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
- ☐ Deixo a análise do pedido de tutela para depois da formação do contraditório.
- ☐ Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, XXXV da CF e art. 373, § 1º do CPC).
- ☐ Designe-se audiência de:
 - ☐ conciliação;
 - ☐ instrução;
 - ☐ instrução e julgamento;
 - ☐ ratificação;
 - ☐ prevista no art. _____.
- ☐ Cite-se a parte promovida, com as advertências de lei.
- ☐ Intime-se a parte () autora () ré para:
 - ☐ impulsionar o feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
 - ☐ manifestar-se sobre fls. _____, no prazo de cinco dias.
 - ☐ informar e especificar as provas a produzirem, no prazo de cinco dias.
 - ☐ apresentar alegações finais escritas.
- ☒ À secretaria para:
 - ☒ cumprir o despacho de fls. 28.
 - ☐ certificar o trânsito em julgado.
 - ☐ certificar o decurso do prazo.
 - ☐ certificar o cumprimento da determinação judicial de fls. _____.
 - ☐ renovar os expedientes de fls. _____.
 - ☐ proceder busca nos sistemas informatizados sobre o endereço atualizado do réu.
 - ☐ expedir alvará da quantia depositada/RPV/Precatório.
 - ☐ expedir mandado de penhora.
 - ☐ abrir vista dos autos ao Ministério Público.
- ☐ Quato à carta precatória:
 - ☐ expeça-se para oitiva de testemunha residente em outra Comarca;
 - ☐ solicite-se a devolução () devidamente cumprida () sem o cumprimento.
 - ☐ devolva-se ao Juízo de origem (deprecante).
 - ☐ remeter-se ao Juízo competente, diante de seu caráter intinerante.



() Processo em ordem.

- () Aguarde a realização de audiência.
- () Aguarde o decurso do prazo. Após certifique.
- () Processo suspenso.
- () Aguarde resposta de ofício.
- () Aguarde a devolução da carta precatória.
- () Aguarde a devolução do mandado.

() Quanto ao recurso:

- () Recebo o presente recurso interposto contra a sentença de mérito, por está presentes todos os pressupostos recursais genéricos e especiais, bem como objetivos e subjetivos do referido recurso, recebendo-o no seu duplo efeito, dado o risco de dano irreparável à parte sucumbente (Lei nº. 9.099/95, artigo 43).
- () Nos termos do §3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação é remetido pelo juiz ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.
- () Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões ao recurso intentado.
- () Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça/Truma Recursal.

() Quanto ao cumprimento de sentença/ à execução:

- () Intime-se a parte vencida para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o descumprimento ensejará em acréscimo de 10% (dez por cento), por força do art. 523, §1º do NCPC, sujeitando-se à penhora por força judicial.
- () Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de três dias. A parte executada deverá ser intimada para, em caso de não pagamento, indicar bens penhoráveis, no prazo de cinco dias, nos moldes do § 2º, do art. 829, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado na forma do parágrafo único do art. 774 do mesmo diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 827, § 1º, do NCPC.
- () Intime-se o exequente para atualizar o débito, caso entenda necessário.
- () Intime-se o exequente para indicar bens do executado a serem penhorados, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

() Arquive-se.

()

Viçosa do Ceará, 81/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
JUIZ DE DIREITO - RESPONDENDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - VARA ÚNICA

Processo nº. 12878 - 58.2017 .8.06.0182



DESPACHO

Recebo a presente ação sob rito ordinário e concedo, inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Com base na máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo, deixo de marcar audiência prévia de conciliação, já que nas ações de cobrança de seguro DPVAT dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, podendo a audiência de conciliação ser postergada para momento posterior, a requerimento das partes.

Cite-se a seguradora ré para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Ato contínuo, se a ré alegar quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do NCPC, e nos termos do art. 351 do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

A cópia do presente despacho, servirá de carta de citação, desde que devidamente arrematada com selo de autenticação.

Seguem anexos: petição inicial e documentos anexos.

Expedientes necessários.

Viçosa do Ceará-CE, 21/06/2018.

Moisés Brisamar Freire
Juiz de Direito

AE 3.339.221



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Viçosa do Ceará
Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará
Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000 Viçosa do Ceará
Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosas@tjce.jus.br



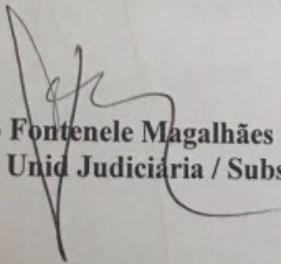
CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº: 0012878-58.2017.8.06.0182
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Requerente: Antônio Cardoso de Brito
Requerido: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

Prezado(a) Senhor(a) **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT**

A presente, extraída da ação em epígrafe, por determinação do **Dr(a). Ticiane Silveira Melo**, Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará, tem como finalidade a **CITAÇÃO** de V.Sa. de todo o conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa, como parte integrante desta carta, para compor a lide e contestar a presente sob pena de revelia e confissão, ficando advertida de que, não sendo contestada a ação, no prazo de **15 dias**, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte(s) autora(s), ficando ciente de que o mencionado prazo começará a fluir da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Viçosa do Ceará/CE, 28 de fevereiro de 2019.


Aurélio Fontenele Magalhães
Supervisor de Unid Judiciária / Substituto

Sr(a).
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, 5º, 6º, 9º 14º 15º andar, Centro
Rio De Janeiro-RJ
CEP 20031-205

AE. 3474867

MP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
407 - AGF SAO LOURENCO

- PR
A 95391710000104 Ins Est.: 9049599959

COMPROVANTE DO CLIENTE

.....: KPPF ADVOGADOS ASSOCIADOS
.....: 21849357000119
F.....: 317044945
st.....: 9912379252 Cod. Adm.: 15218376
O.....: 71278109

cto...: 11/03/2019 Hora.....: 17:28:13
.....: 90716731 Matrícula..: 0245*****
nto...: 091 Atendimento: 00083
ade...: A Faturar ID Tiquete.: 1611020542

CAO	QTD.	PREÇO(R\$)
VISTA E A FAT	1	109,50+
do Porte(R\$)...	109,50	
Destino: 62300-000 (CE)		
real (KG).....	0,111	
Tarifado:.....	0,111	
IO.....	00030772989BR	

6 ED - S ES - N

Inatario...: VARA UNICA COM VIÇOSA CE
Documento..: 01

houve opção pelo serviço Mão Própria.
O objeto poderá ser entregue no endereço
indicado, a quem se apresentar para
recebê-lo.

Processo:00128785820178060182
o Destino:VARA UNICA COM VIÇOSA CE

DO ATENDIMENTO(R\$) 109,50

Declarado não solicitado(R\$)
Caso de objeto com valor,
Anote o serviço adicional de valor declarado

Prazo final de entrega em dias úteis.
Entrega domiciliar - Sim/Não.
Entrega sábado - Sim/Não.
Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Declaro a prestação do(s) serviço(s) acima
indicado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
prestação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

RG:

Responsável.....

POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Atenção!
Use o APP de Pré-Atendimento dos Correios
e sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

AGENCIA

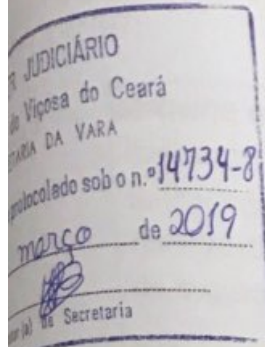
SARA 7.8.02



Costa Fernandes
ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ - CEARÁ.



Sirlene A. Rossa
RG 6526019-0



Autos: 0012878-58.2017.8.06.0182

Autor: ANTONIO CARDOSO DE BRITO

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,
Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º. Andar,
centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por seus procuradores infra
firmados, (mandato anexo), com escritório profissional no endereço abaixo
impresso, onde recebem intimações, vem, respeitosamente perante Vossa
Excelência, com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo
Civil, apresentar:

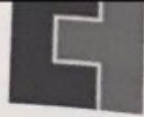
CONTESTAÇÃO

À pretensão aforada pela parte autora, já devidamente
qualificada, o que faz a partir das razões de fato e de direito a seguir
delineados.

1. SÍNTESE DA EXORDIAL

Sustenta a parte autora que foi vítima de acidente de trânsito
ocorrido em 11/06/2014; tal sinistro teria lhe causado invalidez
permanente; recebeu administrativamente o valor de **R\$ 2.531,25 (dois
mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos);** em

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



virtude disto pugna pelo recebimento da diferença entre o valor recebido e o máximo indenitário do seguro DPVAT, dando à causa o valor de R\$ 23.968,75 (vinte e três mil e novecentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

No entanto, a pretensão aforada não merece prosperar, consoante os fundamentos adiante delineados.

2. PRELIMINARMENTE:

DA ILEGIBILIDADE DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Como de praxe, há necessidade de que a inicial esteja devidamente instruída de provas suficientes à comprovação da veracidade das alegações. O amparo legal de tal pilar processual encontra-se no artigo 319 e 320 do CPC:

Art. 319 – A petição inicial indicará:

VI – as provas com que o Autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; (...)

Art. 320- A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis a propositura da presente ação;

Nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação:

Art. 485 – Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

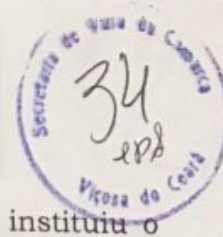
I – quando o juiz indeferir a petição inicial;

Os documentos obrigatórios por força de Lei têm o escopo de comprovar: **a)** quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda); **b)** o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do artigo 53, V, da Lei Processual Civil); **c)** a data do sinistro (para fins de verificação do prazo prescricional); **d)** as lesões sofridas e o grau em que se deram; bem como **e)** a busca pela verdade real, princípio norteador do Direito.

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



De acordo com o artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (Seguro DPVAT), com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11.482/07:

Art. 5º – o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º – A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário – no caso de morte;
- b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais (grifos nossos)

No caso em tela, o documento de identificação da parte Requerente está absolutamente ilegível, tornando impossível a tarefa de estabelecer a legitimidade da parte como beneficiária da indenização do Seguro DPVAT.

Desta forma, impõe-se ao D. Magistrado o indeferimento da petição inicial de acordo com o artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, bem como a nulidade dos atos processuais, conforme art. 104 do mesmo diploma legal.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811

DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Não foi acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial.

Destaca-se que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovação do domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.

Desta forma, se faz necessária a juntada do documento aos autos.

3. MÉRITO

DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO

A Seguradora pagou à parte autora, a título de indenização por invalidez permanente, o valor de **R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos)**.

Conforme consta no extrato MEGADATA, o valor foi pago no montante **exato**, de acordo com a graduação da lesão diagnosticada.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer complementação a ser realizada pela Requerida.

Cabe ressaltar que, com o recebimento da indenização e a consequente firma do recibo de quitação, no qual outorgou a Requerida plena, rasa, geral e irrevogável subsunção ao valor devido, não há mais o que se questionar com relação ao sinistro indenizado.

Considerando que o valor liquidado perfaz a integralidade do quantum indenizatório, de acordo com limite máximo indenizável, **requer a improcedência do pleito**, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E DA QUANTIFICAÇÃO DAS LESÕES - OBRIGATORIEDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DE GRADUAÇÃO

A Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente convertida na Lei 11.482/2007, alterou o texto inicial do artigo 3º, da Lei 6.194/74, a fim de estabelecer o teto máximo para as indenizações para as indenizações do seguro DPVAT, sendo de "(...) **II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**".

Esta alteração legislativa que modificou os valores máximos que poderão ser pagos no caso da concessão de indenização pelo seguro DPVAT já foi **declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 704.520/SP:**

Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). **2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74.** 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido.

(STF - ARE: 704520 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/10/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

Os valores máximos fixados na lei servem de parâmetro para o cálculo do montante que cada autor terá direito a receber, sendo que a preposição **ATÉ**, constante no artigo, evidencia que este cálculo será realizado conforme a análise individualizada de cada caso.

Conforme se vê, a intenção do legislador foi a de fixar um limite que o julgador não poderá ultrapassar quando da fixação do valor indenitário.

Seguindo este pensamento, e como forma de acabar com qualquer discussão que ainda pairasse sobre a forma de computar os valores a serem pagos a título de invalidez permanente, foi promulgada a Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, onde se estabeleceram critérios objetivos para a valoração da invalidez,

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



utilizando como base a tabela de proporção que hoje se encontra anexada à Lei que regulamenta a matéria.

Vê-se assim, que o membro do corpo afetado, e a gravidade da lesão sofrida, serão os critérios através dos quais o valor da indenização será calculado.

Assim sendo, o legislador entendeu ser necessário definir se a invalidez permanente sofrida é **completa**, equivalendo a 100% (cem por cento), ou se é **incompleta**, ou seja, não inutilizou totalmente o membro.

Conforme estipula o **art. 3º, §1º, inciso II, da Lei 6.194/74**, a invalidez permanente parcial incompleta, poderá ser qualificada em quatro níveis, de acordo com a gravidade da lesão sofrida:

- **75% (setenta e cinco por cento)** para as perdas de **repercussão intensa**,
- **50% (cinquenta por cento)** para as de **média repercussão**,
- **25% (vinte e cinco por cento)** para as de **leve repercussão**,
- **10% (dez por cento)** nos casos de **sequelas residuais**.

Destaca-se que a regulamentação trazida pela legislação tem como condão garantir a isonomia e a sustentabilidade do sistema DPVAT, tratando cada sinistro como único, sendo cada indenização calculada de acordo com a efetiva lesão sofrida. Não permitindo que lesões análogas tenham indenizações distintas.

Neste sentido, também é o entendimento dos tribunais pátrios, sendo que a matéria já se encontra pacificada em súmula emitida pelo Superior Tribunal de Justiça com a seguinte disposição:

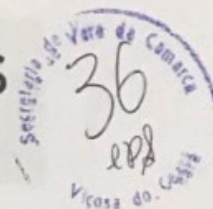
Súmula 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Conforme o exposto, diante do caráter impositivo da Súmula lavrada pelo STJ, destaca-se também a jurisprudência já consolidada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

- **São Luís – MA:** Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- **Fortaleza – CE:** Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINARES ARGUIDAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES REJEITADAS. PROPORCIONALIDADE DO DANO. GRADUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ - CE: 14621-79.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 29/02/2012)

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO DO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. ART. 5º, §5º, DA LEI 6.194/74. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

(TJ - CE: 108830-40.2008.8.06.0001/1. Relator DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 15/02/2012)

Ainda, com relação a um possível questionamento do aspecto temporal e a efetividade da tabela de graduação de lesões para casos anteriores à legislação promulgada em 2009, o Superior Tribunal de Justiça também já sumulou entendimento com relação à sua validade:

Súmula 544 STJ: "É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."

Deste modo, tendo em vista a existência de critérios objetivos previstos em lei, bem como diante da jurisprudência pacificada nos tribunais superiores, não pode o magistrado, em hipótese alguma, criar

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



outros critérios, que não os já devidamente previstos em lei, para estipular o valor de indenização que será devido à vítima comprovadamente inválida.

A imposição da aplicação da tabela de graduação foi estabelecida na lei que regulamenta a matéria, e uma vez que a lei e a própria tabela já foram decretadas constitucionais, até mesmo pelo STF, fica claro que a **única forma válida de se cumprir a disposição legal é corresponder a lesão sofrida pela vítima aos enquadramentos dispostos na tabela constante na Lei nº 6.194/74.**

Lei 6.194/1974 Anexo I		
Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio		
Físico	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	Percentual da Perda
	Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	100
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
	Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
	Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
	Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores		
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
	Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
	Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
	Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
	Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)		Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais		
	Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
	Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
	Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Diante de toda a argumentação explanada e dos entendimentos majoritários aqui colacionados, conclui-se que é imprescindível a comprovação do grau da lesão para fins de apuração do quantum devido, haja vista a possibilidade de pagamento proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito.

DA EXPEDIÇÃO DO LAUDO PERICIAL INDISPENSÁVEL À CAUSA

Tendo em vista a qualificação técnica necessária para a elaboração do laudo pericial que definirá se há ou não invalidez na vítima, ou ainda qual a sua gravidade, o legislador fixou no §5º do artigo 5º da lei 6.194/74 que as perícias serão expedidas pelo Instituto Médico Legal – IML:

Art. 5º, § 5º - O **Instituto Médico Legal** da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a **verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.**

Desta forma buscou-se dar efetividade ao seguro, dando um acesso mais fácil e menos custoso às vítimas, bem como também resguardando-se a imparcialidade dos laudos periciais que graduarão as lesões das vítimas de acidente de trânsito.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça também já exarou entendimento de que a perícia médica é indispensável para que seja possível a definição do grau de invalidez da vítima:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ - AgRg no Ag: 1332449 MT 2010/0130225-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 09/11/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2010)

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Costa Fernandes

A D V O G A D O S

Sendo assim, o Laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal deverá determinar:

- a) Se a vítima possui algum tipo de invalidez;
- b) Se a condição da vítima condiz com o acidente de trânsito que supostamente sofreu ou, ainda, se as lesões podem ser decorrentes de outro evento;
- c) Se a condição atual da vítima é de invalidez permanente ou pode ser minimizada mediante tratamento médico;
- d) No caso de não haver nenhuma possibilidade de reversão ou atenuação no quadro da vítima, em qual classificação da tabela trazida na Lei 6.194/74 esta invalidez se encaixa, ou seja, qual foi o segmento corporal afetado;
- e) Se a gravidade da lesão no membro afetado pode ser classificada como: residual, leve, moderada ou grave.

Neste ponto, insta salientar que não é possível indenizar a vítima com base em laudo produzido por médico particular, vez que não foi disponibilizada à Requerida a oportunidade de acompanhar e até mesmo contraditar a elaboração do mesmo, fato que caracteriza o cerceamento de defesa.

Com relação ao tema, o Artigo 5º, LV da Constituição Federal assegura o contraditório e ampla defesa tanto em processos administrativos quanto judiciais.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, vê-se que o laudo particular, por si só, não é documento hábil a comprovar eventual invalidez acometida pela parte Requerente.

Contudo, na eventual impossibilidade da realização da prova pelo Instituto Médico Legal, a análise da invalidez da vítima somente poderá ser

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



realizada por médico perito, sendo este profissional qualificado para tal função, conforme disposto no art. 156 do Código de Processo Civil Brasileiro e seus parágrafos¹:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Inquestionável, portanto, que a verificação da existência e extensão de uma invalidez permanente depende de prova complexa, dependente de conhecimento médico específico, necessitando de perícia por profissional habilitado.

Conforme se vê, a prova pericial é indispensável ao deslinde da ação, sendo que sem a mesma não será possível ser verificado se existe o direito pleiteado pelo autor, ou ainda qual seria o valor indenitário correspondente se acaso o mesmo fosse comprovado.

Desta forma, somente de posse do laudo pericial que devidamente estabeleceu a graduação da lesão eventualmente sofrida pela vítima, e tendo como base o parâmetro fixado na tabela constante na lei de regência, poderá o julgador realizar o cálculo correto para a aferição do valor indenitário:

Valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00)

(x)

% da Tabela estipulado para o membro afetado

(x)

¹ Art. 156 - § 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



% de invalidez indicado pelo médico perito

Ante todo o exposto, eventual condenação deverá observar o valor máximo indenizável, qual seja de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), bem como corresponder exatamente à forma de quantificação estabelecida na lei, qual seja o cruzamento do valor correspondente na tabela de graduação, com a repercussão da lesão atestada pelo laudo do IML.

DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS

A parte Requerente pugna pela indenização por danos morais devido a discordância na aplicação da tabela.

No caso em tela **não estão** presentes os requisitos da Responsabilidade Civil, quais sejam, ação ou omissão, dano e nexo causal entre os fatos e as consequências geradas, pois não foi a parte Requerida que provocou o acidente.

Os danos morais são aqueles que acabam por abalar a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Desta feita, não há que se falar em **ofensa a dignidade da pessoa humana**.

Manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. Danos morais. Inadimplemento contratual. Inviabilidade do pleito. - O mero dissabor ocasionado por inadimplemento contratual, ao não pagar a seguradora o valor total previsto em lei, não configura, em regra, ato lesivo a ensejar a reparação de danos morais. Precedentes. (...) " (Resp. 723729/RJ 2005/0021914-2 - 30/10/2006)

A requerente em sua petição inicial afirma que a requerida a expôs a situação enganosa e vexatória, obrigando-a a receber menos do que tinha direito, ante ao não pagamento do valor máximo indenizável.

Contudo, a legislação prevê que as indenizações se darão de acordo com o grau de invalidez diagnosticado.

- São Luís - MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza - CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



Costa Fernandes
A D V O G A D O S



Corroborando com este entendimento o STJ redigiu a súmula 474 do STJ, publicada após aprovação na 2ª Seção de direitos privados ocorrida em 29/09/2010, que tem a seguinte disposição:

Súmula 474: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Efetuar o pagamento da indenização conforme dispõe a legislação não leva a vítima a sofrer uma situação vexatória ou enganosa. Assim, atribuir danos morais a um mero aborrecimento se torna enriquecimento sem causa, alimentando a "indústria do dano moral".

Desta feita, **requer seja julgado improcedente o pedido do Requerente no que concerne a indenização por danos morais.**

DA EVENTUAL INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Na remota hipótese de a Ré ser condenada no pagamento de indenização, e, caso Vossa Excelência ainda entenda que a aplicação dos juros é devida, que seja o termo inicial da incidência a data da citação da Ré, conforme disposição expressa da Súmula 426 do STJ:

Súmula n.º 426 do S.T.J: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 10/3/2010.

No que se refere a data do início da correção monetária deverá incidir tão somente da data do evento danoso, conforme disposição expressa da Súmula 580 do STJ:

Súmula n.º 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

- São Luís – MA: Av. dos Holandeses, 13 - Sala 117 CEP: 65.071-380 Tel.: (98) 3199-6743
- Fortaleza – CE: Av. Júlio Abreu, 160, 10º andar CEP: 60.160-240 Tel.: (85) 3182-3811



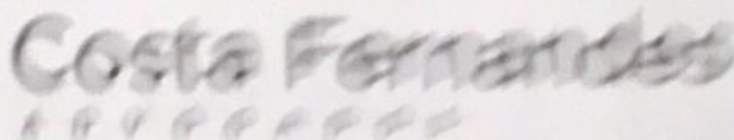
Costa Fernandes
A D V O G A D O S

Assim, face às argumentações anteriormente esposadas, deverá ser observada a data início da correção monetária e juros moratórios.

4. REQUERIMENTOS

Pelo exposto, requer-se que Vossa Excelência digne-se em:

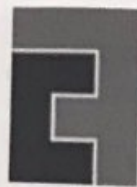
- No mérito, requer sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos da parte autora pelos argumentos apresentados através dos fundamentos, legislação, doutrinas e jurisprudências;
- O indeferimento da petição inicial pela falta de documentos indispensáveis à sua propositura, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I c/c art. 320, ambos do Código de Processo Civil;
- Requer a juntada de comprovante de residência de serviço público essencial em nome do Autor;
- A improcedência da ação em razão do pagamento administrativo já ter sido realizado de acordo a invalidez auferida à época do sinistro, com base na Lei nº 6.194/74 e MP nº 451/08, convertida na Lei 11.945/09;
- Caso entenda Vossa Excelência a pertinência de realização de exame pericial na parte autora para se constatar a suposta gravidade da lesão e sua extensão, que seja expedido ofício ao IML da residência do mesmo para sua efetivação, reservando-se o direito da Ré em apresentar assistente técnico e quesitos;
- A improcedência do pedido de indenização por danos morais, com base no art. 487, I do CPC;
- Pela eventualidade, em caso de condenação, que a mesma seja **obrigatoriamente** mensurada de acordo com a tabela trazida no anexo da Lei 11.945/09;



Por fim, se requer que o presente seja julgado em
justiça com a EXCLUSIVAMENTE, sob pena de nulidade do julgado.
Dr. Álvaro Luiz da Costa Fernandes, OAB/CZ nº 24.614/1

En estos términos,
Puede deferimento.
fortaleza, 8 de marzo de 2019.

Alvaro Luiz da Costa Fernandes
OAB/CE nº 32.405-A



QUESITOS

1. A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez de caráter definitivo?
2. Em caso de invalidez permanente, esta é comprovadamente decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou pode ser oriunda de circunstância diversa?
3. Restando constatada a invalidez permanente, esta se caracteriza como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?
4. Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, esta é completa (inutilização absoluta) ou incompleta (resta alguma utilidade)?
5. Nos termos do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da lesão apresentada?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.**

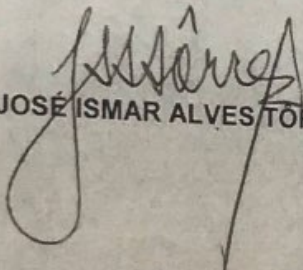


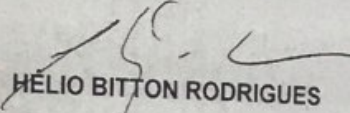
PROCURAÇÃO

pelo presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 223706-0, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF 990.536.407-20, portador da cédula de identidade RG nº 0739050-3, expedido pelo IFP-RJ, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11.735-A e **RUI FERRAZ PACIORNIK**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MA sob o nº 11.741-A; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA COSTA FERNANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB sob o nº 322, com escritório situado na Avenida dos Holandeses, nº 13, grupo 117, bairro Calhau, São Luis-MA, CEP 65.071-380, TEL: (98) 3199-6743 ou 0800 000 5020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de**

Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2017.


JOSE ISMAR ALVES TORRES


HELIO BITTON RODRIGUES

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9800

CEB574
AD 308210

Reconheço por AUTENTICIDADE as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e
JOSE ISMAR ALVES TORRES (X00000479298)

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2017.

Em testemunho da verdade.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Escr.

EBYP-36704 SJB, EBYP-36705 ZFD

Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

Conf. por:	
Serventia	: 10.82
DI-FUNDOS-ISS	: 4.42
Total	: 15.24

CARTÃO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Bruno Rodrigo Belem Gaspar
Escrivente

SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 15 DE DEZEMBRO DE 2016

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2016, às 9 horas, no Hotel Copacabana Palace, Av. Atlântica, 1702 – Sala Vermelha – 1º andar, Copacabana, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 22.021-001.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 08 de dezembro de 2016.

3. PRESENÇA: Presentes os Conselheiros Titulares Jabis de Mendonça Alexandre, Ivan Luiz Gontijo Junior, Roberto Barroso, Rosana Techima Salsano, João Gilberto Possiede, Marcelo Goldman, Jorge de Souza Andrade, Gláucia A. D. de Faria Smithson, Bernardo Dieckmann, Celso Damadi, Adriano Fernandes, Mucio N. de Albuquerque Cavalcanti, Francisco Alves de Souza e Nicolás Jesús di Salvo. Presente, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo de Oliveira Medeiros, que, por força da ausência do respectivo Conselheiro titular, atendeu à reunião com direito a voto nas matérias da Ordem do Dia. Ademais, presentes, ainda, o Conselheiro Suplente Paulo Augusto Freitas de Souza, Hélio Hiroshi Kinoshita, João Carlos Cardoso Botelho e Jorge Carvalho, que, por força da presença do respectivo conselheiro titular, atendeu à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia.

4. ORDEM DO DIA: (i) apresentação do processo de Consulta Prévia do Diretor Presidente e do Diretor sem designação específica; (ii) eleição dos novos Diretores; e (iii) assuntos gerais de interesse da Companhia.

5. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos, no item (i) da Ordem do Dia, o Presidente do Conselho de Administração, Sr. Jabis Alexandre, cientificou os Conselheiros acerca do deferimento, pela Superintendência de Seguros Privados, dos processos de Consulta Prévia, que teve a finalidade de aprovar a nomeação dos Srs. José Ismar Alves Tôrres e Hélio Bittón Rodrigues para ocuparem, respectivamente, os cargos de Diretor Presidente e de Diretor sem designação específica. Em decorrência da aprovação supracitada, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

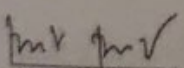
SEÇÃO DE VOTAÇÃO
F4
203
Voto de Cédula

unanimidade dos presentes: (a) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **JOSÉ ISMAR ALVES** TORRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2237060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Avenida Rainha Elisabeth da Bélgica, nº 758, apto 701, Ipanema, na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) eleger para um mandato de 01 (um) ano o Sr. **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 0739050-3, expedido pelo IFRJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da Companhia. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-lo de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº 8.934, de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Em decorrência do (i) da Ordem do Dia, no item (ii), assuntos gerais de interesse da Companhia, os membros do Conselho de Administração aprovaram, por unanimidade dos presentes, retificar as designações específicas atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, da seguinte forma: (a) **Marcus Vinícius Cataldo de Felipe**: (a.1) diretor responsável administrativo-financeiro; e (a.2) diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade; (b) **Helio Bitton Rodrigues**: (b.1) diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12); (b.2) diretor responsável pelos controles internos; e (b.3) diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção, contra fraudes; (c) **Cláudio Mendes Ladeira**: (c.1) diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15); e (c.2) diretor responsável pelas relações com a SUSEP. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia.

6. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

7. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Jabis de Mendonça Alexandre – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior – Conselheiro (ass.), Roberto Barroso – Conselheiro (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), João Gilberto Possiede – Conselheiro (ass.), Marcelo Goldman – Conselheiro (ass.), Jorge de Souza Andrade – Conselheiro (ass.), Gláucia A. D. de Faria Smithson – Conselheiro (ass.), Bernardo Dieckmann – Conselheiro (ass.), Celso Damadi – Conselheiro (ass.), Adriano Fernandes – Conselheiro (ass.), Mucio N. de Albuquerque

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas


Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299562AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017



Cavalcanti – Conselheiro (ass.), Francisco Alves de Souza – Conselheiro (ass.), Nicolás Jesús di Salvo – Conselheiro (ass.) e Paulo de Oliveira Medeiros – Conselheiro (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2016

Jabis de Mendonça Alexandre
Presidente

Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 15 de dezembro de 2016, às 9 horas

Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020170329380 - 26/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 01/02/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 7955FAD142DF1217020A208A7A321F5771CC1299552AE61A7C0EE92F56EC119C
Arquivamento: 00003002910 - 01/02/2017

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei, independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Secretaria de Voto do Conselho
12/11/16
188

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

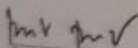
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


FERNANDO F. S. GARAVITO
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Handwritten signature
Bernardo E. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 6 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Serwanger
Secretário Geral



4996514

- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
- f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
- g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
- i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

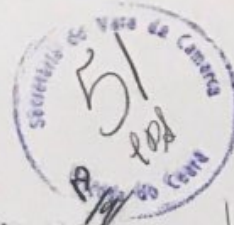
CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benwanger
Secretário Geral



Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Borwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

12/4



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

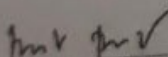
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral